



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**2017**

**A VAQUEJADA SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

*Julia Figueiredo Peres Pessl-pessl.julia@gmail.com*

*Edna Valéria G. Gazolla Cobo-evgcobo@gmail.com*

**RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso tem por finalidade analisar a prática cultural da vaquejada perante à Constituição Federal, demonstrando que a permissão dessa prática no país gera um conflito de normas constitucionais sobre direitos fundamentais. De um lado, o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII que incumbe o Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. De outro lado o artigo 215, parágrafo 1º, segundo o qual o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. Analisando a vaquejada busca-se responder se esta prática pode coexistir no Brasil, como manifestação cultural e concomitantemente como causadora de sofrimentos aos animais.

Palavras-chave: Vaquejada. Manifestação Cultural. Sofrimento dos animais. Inconstitucionalidade.

**ABSTRACT**

This study analyzes the cultural practice of vaquejada under the Federal Constitution, evidencing a conflict of constitutional norms on fundamental rights for as long as this practice is allowed. On one side, article 225, paragraph 1º, item VII – which holds the government responsible for the fauna and flora under the law – prohibits practices that could put any species at risk of losing their biological function, endangered of extinction or subjected to cruelty. On the other side, article 215, paragraph 1º, that the government should guarantee that every citizen can exercise to its fullest extent their cultural rights and have access to any source of national culture. It also gives the government the duty to support and encourage the strengthening and propagation of such cultural manifestations. Analyzing the vaquejada, this study seeks to answer whether this practice can coexist in Brazil as both a cultural practice and source of animal cruelty.

Keywords: Vaquejada. Cultural Practice. Animal Cruelty. Unconstitutionality.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a vaquejada, prática nordestina centenária a qual teve origem nos meados dos séculos XVIII, como parte do manejo de criação de gado no sertão. Tal prática consiste na derrubada de um boi, perseguido por dois vaqueiros montados em cavalos distintos, dentro dos limites de uma demarcação a cal no solo. A derrubada se dá com um dos vaqueiros puxando o rabo do boi para que este perca o equilíbrio e caia com as quatro patas para cima.

Atualmente, as vaquejadas tomaram um caráter de “modalidade esportiva” sendo apresentadas em eventos promovidos para este fim, gerando inúmeros empregos para a região e vultosas rendas para os que exploram esse empreendimento.

Há quem defenda o costume da vaquejada, alegando que é uma manifestação cultural do povo nordestino e, portanto, digna de ser valorizada e preservada como memória, identidade e tradição da região nordeste. Porém, há quem critique a prática da vaquejada, considerando que esta impõe agressão, sofrimento e dano aos animais, constituindo crueldade contra os mesmos. Dessa forma, a sociedade brasileira encontra-se dividida entre a permissão legal da prática da vaquejada e sua expressa proibição, por ser prática intolerável e cruel, devendo ser consideradas ilegais e inconstitucionais as leis que a asseguram.

Nesse trabalho objetiva-se uma revisão bibliográfica sobre o tema, buscando entender a vaquejada enquanto manifestação cultural popular, porém capaz de provocar sofrimento aos animais envolvidos, revelando assim a crueldade intrínseca a tal prática. Toda revisão de opiniões balizadoras da controvérsia é um passo adiante no debate sobre a aceitação ou não da vaquejada pela sociedade brasileira.

Assim, busca-se ao final, mostrar que a prática da vaquejada gera um conflito de normas constitucionais sobre direitos fundamentais. Tem-se por um lado, artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Carta Magna, que incube o Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade e por outro lado o artigo 215, parágrafo 1º da Constituição Federal, segundo o qual, o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A finalidade maior é alcançada ao responder se a vaquejada, um tema tão polêmico, pode coexistir no Brasil como lazer e manifestação cultural e ao mesmo tempo como prática que submete os animais à crueldade; responder qual valor deve sobrepor ao outro; responder

se a sociedade brasileira deve criar um novo paradigma, evoluindo em suas questões culturais e abandonando antigos hábitos de subjugação dos animais, nos quais se desconsidera a dor, o sofrimento e o direito dos animais.

## **1. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA VAQUEJADA**

A vaquejada pode ser definida como uma prática esportiva e cultural de natureza competitiva, típica do Nordeste brasileiro, na qual uma dupla de vaqueiros a cavalo devem perseguir o boi de modo a tentar derrubá-lo, puxando-o pela cauda, com o intuito de dominá-lo.

Atualmente a vaquejada é considerada como cultura e tradição nordestina devido aos seus fatores históricos e culturais, tendo recentemente sido elevada, pelo Congresso Nacional à condição de patrimônio cultural e imaterial brasileiro.

Além desse aspecto, é importante destacar seu caráter socioeconômico, principalmente nos estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas e Bahia. Segundo dados fartamente divulgados pela mídia e pelas associações das vaquejadas esta atividade movimenta no país cerca de seiscentos milhões de reais ao ano, gerando cento e vinte mil empregos diretos e seiscentos mil indiretos (CAVALCANTE, 2017, texto *online*). Segundo informação da Câmara Notícias-Direito e Justiça a cada prova de vaquejada mobilizam-se cerca de duzentos e setenta profissionais entre organizadores, locutores, veterinários, seguranças e pessoal da limpeza e apoio ao gado (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

A popularização das vaquejadas teve início por volta de 1940, período em que os vaqueiros de várias partes do nordeste começaram a tornar públicas as suas habilidades em festas promovidas para esse fim. Os coronéis e senhores de engenho organizavam torneios de vaquejada com os vaqueiros da região e apostavam entre si, mas ainda não existiam os prêmios para os vencedores. Posteriormente, os eventos se multiplicaram, tornando-se verdadeiras competições, adentrando em outras regiões como o sul e o centro.

Não obstante a vaquejada ser uma prática centenária e cultural, muito apreciada pelos nordestinos, deve-se ressaltar as duras críticas que vem sofrendo por parte das entidades protetoras dos animais, sob a alegação de que os animais que participam da vaquejada sofrem maus tratos e são submetidos à crueldade. Para uma grande parte da sociedade brasileira, as vaquejadas constituem um completo desrespeito aos animais, sendo realizadas sob o falso viés

de manifestação cultural popular, devendo ser coibida pelo Poder Público e pela coletividade em geral.

A seguir, fundamenta-se o teor cultural da vaquejada, bem como a sua capacidade de gerar maus-tratos e sofrimentos aos animais que dela participam.

## **2. O CONFLITO CONSTITUCIONAL EM RELAÇÃO À VAQUEJADA**

### **2.1 A vaquejada como manifestação cultural**

A vaquejada na caatinga teve origem na “festa da apartação”, hoje chamada “festa da vaquejada”, uma representação cultural da labuta de campo dos vaqueiros, nos sertões nordestinos. A origem da vaquejada em si remonta ao período em que as fazendas de criação de gado não possuíam demarcações. O gado embrenhava na caatinga misturando-se aos de outros fazendeiros. No momento da comercialização do gado, os fazendeiros promoviam a festa da apartação, visando a recomposição do seu rebanho, mediante a busca, pelos vaqueiros, das rezes perdidas na caatinga.

Para Cascudo (1966, p. 6), “os registros mais antigos desses rituais festivos datam de 1870, pois foi a partir dos meados do século XVIII, que a criação de gado se expandiu pelo sertão nordestino”.

De acordo com Machado (2002) apud Menezes e Almeida (2008, p. 184):

A festa é um dos momentos de realizar o encontro com as raízes fundantes, de estabelecer parceiros, de (re) construir uma humanização perdida. O trabalho torna-se festa, a seriedade do trabalho como cumprimento da obrigação, tornando em alegria.

Segundo Menezes e Almeida (2008, p. 181): “nas comunidades que preservam estas festas a identidade cultural é construída por meio de símbolos de uma memória coletiva, alicerçada por histórias de bravura, coragem e sagacidade dos vaqueiros de outrora”. A apartação demandava coragem e agilidade, pois os vaqueiros também adentravam na caatinga em busca do gado bravo, desgarrado do rebanho. Nas palavras de Andrade (1986, p. 122):

O animal bravo selvagem, o “barbatão” que logo ganhava fama, atraindo os vaqueiros em sua perseguição. Para a sua captura convocavam-se vaqueiros das várias ribeiras que em verdadeira festa iam perseguir o animal bravo. O que o derrubava, além de grande fama recebia como prêmio, ou o animal vencido, ou uma importância em dinheiro.

Essa busca reunia não só os vaqueiros da fazenda como os outros das proximidades. A partir dessas reuniões é que começaram os festejos patrocinados pelo fazendeiro, os quais se transformaram, no decorrer dos tempos, na festa da vaquejada.

Posteriormente, a vaquejada alcançou outras regiões, tornando-se uma prática desportiva realizada em parques próprios, acompanhadas ou não de shows, com a presença de vaqueiros profissionais disputando prêmios de valores elevados. Essa nova modalidade de vaquejada, também chamada de “corrida de mourão”, não significa o fim da tradição e sim a sua reinvenção, sua transformação para adequar-se ao presente como ocorre normalmente nos processos culturais de um povo.

A Constituição Federal estabelece que:

Artigo 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Segundo Fiorillo (2007), para que um bem seja visto como patrimônio cultural é necessário a existência de nexos vinculantes com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Uma vez reconhecido como patrimônio cultural, integra a categoria de ambiental e, em decorrência disso, difuso. Assim, a vaquejada assume seu caráter de manifestação cultural nordestina, por constituir-se modo de criar, viver e fazer da população sertaneja.

## **2.2 As vaquejadas como causadora de sofrimento aos animais**

Nas últimas décadas tem-se propagado no Brasil o debate moral e ético sobre a utilização de animais em desportos e práticas culturais que ocasionem sofrimento aos mesmos. Em vários países do mundo, as regras e as leis de proteção aos animais vêm se tornando mais rígidas e a sua fiscalização mais intensa. A humanidade vem entendendo que os animais devem ser protegidos pelos homens contra crueldades e maus-tratos.

No Brasil, a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), em seu artigo 32, tipifica como crime o ato de praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena para esse tipo de crime é a detenção que pode ir de três meses a um ano, além de multa. Ou seja, maltratar animal é crime.

Em consultas públicas, a população brasileira se declarou majoritariamente contra as vaquejadas, por acreditar que esta prática cultural causa sofrimento físico e emocional aos animais, segundo o Conselho Federal de Medicina Veterinária do Brasil (2016).

Assim, o debate nacional resumiu o conflito da vaquejada com algumas perguntas – Uma prática cultural pode ser cruel com animais? – Até que ponto uma tradição com importante valor cultural e econômico pode ser mantida à custa de maus-tratos aos animais?

Atualmente, existem no Brasil, laudos técnicos que comprovam o sofrimento dos animais na vaquejada. Leitão (2002, p. 23) transcreve o parecer técnico emitido pela Dra. Irvênia Luíza de Santis Prada, acerca dos danos a que estão submetidos os animais em fuga, quando derrubados pelos vaqueiros:

Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma sequência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam uma com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinserção (arranchamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Com a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores da dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental.

Abusos também ocorrem antes de o animal ser solto na arena. O boi é confinado num brete exíguo, onde é atormentado, encurralado e espancado. Ainda segundo Leitão (2002), advogada e presidente da União Nacional Protetora dos Animais no Brasil, não são divulgados para o público as crueldades cometidas nas vaquejadas como a introdução de pimenta e mostarda via anal, choques elétricos e outras práticas caracterizadoras de maus-tratos.

Depois das provas a que são submetidos, os animais muitas das vezes são descartados aos matadouros por possuírem necessidade de tratamento veterinário, o qual não será dado aos animais. Parece ser inquestionável que a prática da vaquejada traga consigo de forma intrínseca o sofrimento aos animais. Não é a toa que o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio de Mello, em outubro de 2016, ao julgar a ADI 4983/CE, encerra seu voto com as sábias palavras:

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais na Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos nesse processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar inconstitucional a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará. É como voto.

A ministra e presidente do Supremo Tribunal Federal, Cármem Lúcia Antunes Rocha, reconheceu no mesmo julgamento que a vaquejada faz parte da cultura nordestina, mas considerou que a prática impõe agressão e sofrimento aos animais. Seu entendimento: “Sempre haverá os que defendem o que vem de longo tempo, que se encravou na cultura do nosso povo. Mas, cultura também se muda e muitas foram levadas nessa condição até que se houvesse outro modo de ver a vida e não só a do ser humano”.

Ainda de acordo com a Ministra Carmem Lúcia, os maus tratos intensos a animais são inerentes às vaquejadas, indissociáveis delas, pois, para derrubar o boi, o vaqueiro deve puxá-lo com energia pela cauda, após torcê-la com a mão para maior firmeza. Isso provoca luxação das vértebras que a compõem, lesões musculares, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos e até rompimento da conexão entre a cauda e o tronco (a desinserção da cauda, evento não raro em vaquejadas), comprometendo a medula espinhal.

### **3. O CENÁRIO LEGISLATIVO BRASILEIRO NO TOCANTE ÀS VAQUEJADAS**

#### **3.1 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE**

Em 08 de janeiro de 2013, o Estado do Ceará editou a Lei nº 15.299/13, regulamentando a prática da vaquejada no estado, considerando-a prática desportiva e cultural. A norma fixou os critérios da competição, bem como a obrigatoriedade, por parte dos organizadores, de adotarem medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

No entanto, em 17 de junho de 2013, a Procuradoria Geral da República, impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra a referida lei, a saber, a ADI nº 4983/CE.

Na manifestação do governo do Ceará, manifestando-se pela constitucionalidade da citada lei, alertou sobre os benefícios econômicos das vaquejadas e seu caráter de cultura e tradição.

A Procuradoria-Geral da República (2017) aponta que o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, reiterou todos os fatos e dados da petição inicial, insistindo que a vaquejada é uma prática maléfica aos animais, e que, portanto, viola a Constituição Federal. Considera ainda, que a causa de pedir da ação está ligada à regulamentação de uma prática que envolve crueldade contra os animais e ao ambiente como direito universal, motivos pelos quais a regulamentação pretendida não recebe agasalho constitucional, ainda que seja considerada por muitos como uma prática cultural. Importante ressaltar que o Ministério Público Federal, na sua contestação, levanta o aspecto econômico da prática, ressaltando que o fato de a atividade resultar em algum ganho para a economia regional tampouco basta a convalidá-la, em face da necessidade de respeito ao ambiente que permeia toda a atividade econômica.

Em 06 de outubro de 2016, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI nº 4983. Votaram pela inconstitucionalidade da lei o ministro Marco Aurélio, na condição de relator, bem como os ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Melo e Cármen Lúcia. Os votos vencidos foram dos ministros Edson Fachin, Teori Zavascki (falecido), Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, os animais envolvidos na prática da vaquejada sofrem tratamento cruel, razão pela qual a atividade contraria o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal. A crueldade, intrínseca à vaquejada, faz com que, mesmo sendo esta uma prática cultural, não possa ser tolerada.

O pleno exercício dos direitos culturais, de acordo com o artigo 215 da Constituição Federal, não prescinde da observância da vedação de práticas que submetem os animais à crueldade. O ministro Marco Aurélio em seu voto, ao iniciar a redação do mérito, afirma claramente a existência de um conflito de normas constitucionais sobre direitos fundamentais entre o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII e o artigo 215, ambos da Constituição Federal. Ao citar o professor Paulo Bonavides, o Ministro ensina que o artigo 225, parágrafo 1º, trata de direito fundamental de terceira geração, fundado no valor solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado de altíssimo teor de humanismo e universalidade. E continua ministrando ensinamento:

Quanto a se fazer presente essa via de mão dupla, não existe nem pode existir controvérsia. O dever geral de favorecer o meio ambiente é indisputável. A problemática reside em saber o nível de sacrifício que os indivíduos e a própria

coletividade podem e devem suportar para tornar efetivo o direito. Ante essa circunstância, não raro fica configurado o confronto com outros direitos fundamentais, tanto individuais, como o da livre iniciativa, quanto igualmente difusos, como o concernente às manifestações culturais enquanto expressão da pluralidade, de que trata o aludido artigo 215 do Diploma Maior. Cumpre ao Supremo, tendo em conta princípios constitucionais, harmonizar esses conflitos inevitáveis.

Nas questões ambientais, o indivíduo é titular do direito e, ao mesmo tempo, destinatário dos deveres de proteção, fato que a doutrina decreta como um verdadeiro “direito-dever” fundamental.

Apesar de a ADI nº 4983/CE haver despertado a sociedade brasileira para o conflito entre normas constitucionais no tocante à vaquejada, a decisão do Supremo Tribunal Federal só possui validade para a lei em comento no Estado do Ceará.

### **3.2 A Lei nº 13.364/2016**

No dia 30 de novembro de 2016, curiosamente, menos de dois meses após a votação da ADI nº 4983/CE pelo Supremo Tribunal Federal, foi publicada a Lei nº 13.364/16 que reconhece a vaquejada e o rodeio como manifestações culturais, a saber:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.

Os estudiosos do Direito consideram que a Lei nº 13.364/16 trata-se de uma reação do Poder Legislativo à decisão do Supremo Tribunal Federal. Ainda que a lei em si contrarie a decisão do STF na ADI 4983/CE, foi possível sua promulgação, uma vez que, a decisão restringiu-se a uma lei do Ceará. O efeito vinculante do acórdão se limitou a isso. A lei em questão, portanto, não viola a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Assim, discute-se na sociedade, se o objetivo, ao promulgar a Lei nº 13.364/16, de forma tão célere, não foi o de atender às pressões exercidas sobre os parlamentares, quanto aos reflexos e impactos econômicos da proibição da vaquejada.

No entendimento Cavalcante (2017), a Lei nº 13.364/2016 não possuía força jurídica para superar a decisão do Supremo Tribunal Federal, pois a prática da vaquejada não era proibida por ausência da lei. Ao contrário, a Corte entendeu que, mesmo havendo lei regulamentando a atividade, a vaquejada era inconstitucional por violar o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal. Então o Congresso Nacional decidiu alterar a

própria Constituição Federal, visando a garantia de continuidade da vaquejada nos estados brasileiros.

### **3.3 A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) da Vaquejada e a Emenda Constitucional nº 96/2017**

A Proposta de Emenda Constitucional, PEC 50/2016, chamada popularmente de PEC da vaquejada foi aprovada pelo Congresso Nacional em 31 de maio de 2017, visando legalizar a vaquejada em todo o Brasil. O objetivo da referida PEC seria a inclusão na Constituição Federal de que “não são cruéis as práticas desportivas que utilizam animais, desde que sejam manifestações culturais.” Ademais, acrescentou a exigência de que os eventos sejam regulados por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

A PEC nº 50/2016 transformou-se na Emenda Constitucional 96/2017, que foi promulgada em 06 de junho de 2017, inserindo no artigo 225 da CF/88 o parágrafo 7º, o qual diz:

Art. 225. (...)

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Esta Emenda Constitucional foi uma reversão jurisprudencial, ou seja, foi um ativismo congressual, um exemplo do que a doutrina constitucionalista denomina de efeito *backlash*. Tal efeito consiste em uma reação conservadora de parcela da sociedade ou de forças políticas, geralmente do Congresso, diante de uma decisão liberal do poder judiciário em um tema polêmico.

Ocorre, porém, que para tornar inconstitucional qualquer Emenda à Constituição faz-se necessário que esta viole algum inciso do parágrafo 4º, do artigo 60 da Constituição Federal, ou seja, a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais. Essas são as chamadas cláusulas pétreas, o núcleo intangível da Carta Magna. Em suma, se o Congresso editar uma Emenda Constitucional buscando alterar a interpretação dada pelo STF para determinado tema, essa emenda somente poderá ser declarada inconstitucional se ofender uma cláusula pétrea ou se ofender o processo legislativo para a edição de emendas. Resta saber se a proibição de que os animais sofram tratamento cruel será considerada como uma garantia individual.

Em 06 de junho de 2017, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal ajuizou junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI nº 5728, para questionar a EC 96/2017. Na ação, a entidade alega que a referida emenda afrontou o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da Constituição Federal, no qual se encontra o direito fundamental de proteção aos animais.

Não bastasse, a Procuradoria Geral da República ajuizou no Supremo Tribunal Federal, em 12 de setembro de 2017, a ADI nº 5772 visando questionar constitucionalidade da EC 96/2017, da Lei nº 10.220/2011 e da Lei nº 13.364/2016, com pedido de liminar para suspender a eficácia das normas questionadas em caráter de vigência e no mérito sua declaração de inconstitucionalidade.

A sociedade ainda terá tempo e espaço para o debate desse tema, pois os julgamentos das ADI's ajuizadas até o momento não ocorreram.

## **CONCLUSÃO**

Inquestionável que toda prática, considerada ou não como manifestação cultural, que impinge sofrimento aos animais não deve ser tolerada e muito menos legalizada em nosso país. Apesar do sofrimento dos animais ser banalizado ou mesmo indiferente a uma parcela da humanidade, faz-se necessário a ação moral e ética da outra parcela que se preocupa com os animais, parcela esta que já abandonou velhos paradigmas de subjugação de outras espécies; que olha para o animal como um ser digno de proteção, respeito e possuidor de direitos. Não é justo e nem deve ser tolerado pelas nossas leis que o homem exerça práticas lucrativas de entretenimento do povo, quando dessas resultem em sofrimento a qualquer animal. Mais ainda, quando essas práticas desejam ficar resguardadas sob o manto constitucional apesar de estarem vestidas do falso véu de manifestação cultural.

As quedas dos animais nos eventos, além da evidente e intensa sensação dolorosa, podem causar traumatismos graves na coluna vertebral dos animais, causando patologias variadas, inclusive paralisia em outras partes do corpo, a exemplo de fraturas ósseas. Não há possibilidade de realizar vaquejada sem maus-tratos e sofrimento profundo aos animais. Por mais que algumas regras de competições de vaquejada procurem amenizar essas condições, prevendo cuidados aos animais envolvidos, com a presença de médicos e veterinários e outras cautelas, os maus-tratos, sofrimentos e lesões aos animais são inafastáveis, porque constituem a própria dinâmica dessa prática. Não há dúvida de que os animais envolvidos em vaquejadas estão submetidos às condições sistemáticas de lesões e maus-tratos, as quais são

caracterizadoras de tratamento cruel aos animais, o que é vedado no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal.

Evidencia-se, portanto, conflito entre o dever de proteção ao ambiente, consubstanciado na vedação de tratamento cruel à fauna e a proteção a manifestações culturais e práticas esportivas dos artigos 215 e 217 da Constituição Federal. Interpretação sistemática impõe que ambas as dimensões sejam analisadas à luz dos demais preceitos do texto constitucional, de maneira que não é possível extrair da Constituição autorização para impor sofrimento intenso e para mutilar animais, com fundamento no exercício de direitos culturais e esportivos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consigna que manifestações culturais e esportivas devem ser garantidas e estimuladas, desde que orientadas pelo direito fundamental a ambiente ecologicamente equilibrado. Não se devem admitir atividades lesivas ao ambiente e que tratem animais de modo cruel. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de realizar eventos culturais e esportivos, submeter espécies animais a práticas violentas e cruéis.

O governo e a sociedade brasileira, esta principalmente através das associações protetoras dos animais, devem unir esforços para dar um fim cabal nesse tipo de atividade, não as permitindo, haja vista o comprovado desrespeito que a prática da vaquejada enseja à Constituição Federal brasileira. Para tal, é importante que a sociedade brasileira participe ativamente desse debate sobre a constitucionalidade da vaquejada e que os estudiosos promovam pesquisas mais específicas, comprovando o sofrimento físico e mental dos animais nessa prática, para que esta seja banida em todo o território nacional.

A oportuna resposta a essa questão encontra-se nos julgamentos das ADI's ajuizadas no Supremo Tribunal Federal à Emenda Constitucional nº 96/2017, julgamentos esses que poderão considerar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito fundamental de terceira geração, não podendo, portanto, ser abolido ainda que por Emenda Constitucional.

## **BIBLIOGRAFIA**

ANDRADE, Manuel Correia de. **A Terra e o Homem no Nordeste**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1986.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Câmara aprova em 1º turno PEC que torna a vaquejada constitucional.** Disponível em: <

<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/direito-e-justica/534355-camara-aprova-em-1-turno-pec-que-torna-a-vaquejada-constitucional.html>>. Acesso em: 10 out. 2017.

**BRASIL. Constituição Federal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 29 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 96 de 06 de junho de 2017.** Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm)>. Acesso em 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Estado do Ceará. **Lei nº 15.299, de 15 de janeiro de 2013.** Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250070>>. Acesso em 29 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em 29 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.364, de 29 de novembro de 2016.** Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm)>. Acesso em 29 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **PGR reafirma inconstitucionalidade das vaquejadas.** 2017. Disponível em < <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-reafirma-inconstitucionalidade-das-vaquejadas>>. Acesso em 06 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. 4983.** Procurador-Geral da República e Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator Ministro Marco Aurélio Mello, em 06 de outubro de 2016. Disponível em < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/5/art20160531-09.pdf>>. Acesso em 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. 5728.** Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e Mesa da Câmara dos Deputados e Mesa do Senado Federal. Relator Ministro Dias Tóffoli, em 29 de junho de 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=348571>>. Acesso em 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. 5772.** Procurador-Geral da República e Emenda Constitucional nº 96/2017. Relator Ministro Roberto Barroso, em 18 de setembro de 2017. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=355108>>. Acesso em 10 out. 2017.

CASCUDO, Luís da Câmara. **A vaquejada nordestina e sua origem**. Recife: Imprensa Universitária, 1966.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Breves Comentários à EC 96/2017 (Emenda da Vaquejada)**. Disponível em: <[http://www.dizerodireito.com.br/2017/06/breves-comentarios-ec-962017-emenda-da\\_7.html](http://www.dizerodireito.com.br/2017/06/breves-comentarios-ec-962017-emenda-da_7.html)>. Acesso em 10 out. 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEITÃO, Geuza. **A voz dos sem voz, direito dos animais**. Fortaleza: INESP, 2002.

MENEZES, Sônia de Souza Mendonça; ALMEIDA, Maria Geralda de. **Vaquejada: a pega de boi na caatinga resiste no sertão sergipano**. Disponível em: <[http://www.cchla.ufrn.br/Vivencia/sumarios/34/PDF%20para%20INTERNET\\_34/13\\_S%C3%B4nia%20de%20Souza%20e%20Maria%20Geralda.pdf](http://www.cchla.ufrn.br/Vivencia/sumarios/34/PDF%20para%20INTERNET_34/13_S%C3%B4nia%20de%20Souza%20e%20Maria%20Geralda.pdf)>. Acesso em 10 out. 2017.

VAQUEJADA CAUSA SOFRIMENTO AOS ANIMAIS, AFIRMA CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 2016. Disponível em <<https://www.worldanimalprotection.org.br/not%C3%ADcia/vaquejada-causa-sofrimento-aos-animais-afirma-conselho-federal-de-medicina-veterinaria>>. Acesso em 10 out. 2017.